



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2021 17:21 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1033/2021

PRLE n.1

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021 (Medida Provisória nº 1.033, de 2021)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, podendo ser descontinuada observado o disposto no § 6º, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210057391500>

* C D 2 1 0 0 5 7 3 9 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º -A. O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE.

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º- B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE, ressalvado o direito ao recurso administrativo com efeito devolutivo.....” (NR)

§ 6º A necessidade de área descontínua para instalação de ZPE deve ser devidamente justificada no projeto apresentado na forma do § 5º deste artigo e limitada a distância de 30 Km do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

“Art.3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no **caput** do art. 25;

VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no **caput** do art. 25.

§1º

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o **caput** deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, até a constituição de nova Administradora, no prazo fixado pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art.5º

Parágrafo
único.

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI.

.....
.....

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....
.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o **caput** não se aplicará à exportação de produtos:

.....
.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

.....
.....” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Incluem-se os arts. 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G, 6º-H; 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o **caput** deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.”

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do **caput** do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do **caput** do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do **caput** deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

§ 2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não implicando em renúncia ao regime.

“Art. 6º-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”

“Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.”

“Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “ Venda Efetuada com Regime de Suspensão ”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a expressão “ Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”

“Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

“Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18, no ano-calendário 2021.” (NR)

“Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o **caput**.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do **caput** deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o **caput** não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o **caput**:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.”

Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B, desde que:

I – possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;

II – a instalação em ZPE não evidencie a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e

III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do **caput** ou das demais condições e requisitos desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210057391500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na hipótese de cancelamento que trata o § 1º, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observadas as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o **caput**.

§ 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).” (NR)

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

- I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;
- II - o inciso VI do **caput** do art. 3º;
- III - os incisos I e II do § 4º do art. 3º;
- IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;
- V - os incisos I e II do **caput** do art. 12;
- VI - o § 2º do art. 12;
- VII - o art. 13;
- VIII - o art. 18; e
- IX - o art. 21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em:

- I – 1º de janeiro de 2022, para o art. 2º e o inciso IV do art. 4º; e
- II - 90 (noventa) dias após a sua publicação para os demais artigos.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

Apresentação: 08/06/2021 17:21 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1033/2021

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210057391500>



CD210057391500